



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº **2005477-96.2025.8.26.0000**

Relator(a): **ALBERTO GOSSON**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

ALICE DIAS COSTA (representada por sua procuradora **MARY CLARA DA COSTA MONTEIRO**) interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória de fls. 41/42 a.p. que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada em face de **PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA**, deferiu parcialmente a tutela de urgência, “para o fim de determinar que o réu providencie, em 05 (cinco) dias, o tratamento domiciliar nos termos indicados pelo médico do demandante (laudo fls. 31)”, ressaltando que:

“(…) no ponto relativo à cuidados de enfermagem, não se pode confundir a profissão de enfermeiro com a de cuidador. Procedimentos relacionados a controle de sinais vitais (pressão e temperatura), administração de medicamentos via oral (ou minimamente invasivos – como aplicação de insulina), banho, troca de fraldas e trocas de posição na cama não são atos de enfermagem, de modo que, no tocante ao item 1 do relatório de fls. 31 a decisão é pelo indeferimento.

O mesmo se diz quanto ao (sic) insumos de uso pessoal, tais como a cama hospitalar, termômetro, fraldas e medicações via oral/insulina, pois não há demonstração de que o quadro da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demandante seria de internação hospitalar e que o descrito às fls. 31 seria a única alternativa para evitar tal ato.”.

Sustenta a agravante a necessidade de reforma da decisão, para que a tutela de urgência seja concedida integralmente, afastando-se as ressalvas feitas pela decisão agravada. Nesse sentido, sustenta que (i) “é consumidora e paciente do PLANO DE SAÚDE agravado sendo certo que foi diagnosticada como portadora de hipertensão, apresentando quadro de Acidente Vascular Cerebral, não conseguindo se deslocar até a rede credenciada sozinha, estando acamada desde então, e necessitando de atendimento multidisciplinar para reabilitação e atividade de vida diária”; (ii) “a assistência domiciliar por profissionais de enfermagem (aqui incluído técnico de enfermagem) configura extensão do atendimento hospitalar e não se confunde com os serviços de cuidador ou acompanhante”; e (iii) “havendo expressa indicação médica, a supressão do fornecimento de qualquer tipo de tratamento essenciais à manutenção da vida da Agravante (aqui também no que diz respeito aos insumos) se mostra abusiva”.

Assim, requer-se a concessão de efeito ativo ao recurso e, ao final, o seu provimento, nos termos acima.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 41/42 a.p. e 49 a.p.).

4. O presente recurso tem como objeto decisão que deferiu parcialmente pedido de tutela de urgência, para determinar que a operadora de saúde ré “providencie (...) tratamento domiciliar nos termos indicados pelo médico do demandante”, ressalvando, contudo, o suporte de enfermagem e o fornecimento de insumos de uso pessoal. A autora, então, interpôs o presente recurso – inclusive, com pedido de atribuição de efeito ativo –, almejando a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão integral da tutela de urgência, para que o tratamento domiciliar ocorra nos termos da prescrição médica.

Para que seja concedida a tutela antecipada ao recurso, é necessário o preenchimento dos requisitos legais para tanto (arts. 300, e 995, parágrafo único, do CPC), consistentes na *probabilidade do direito* e no *perigo de dano*.

Quanto ao *perigo de dano*, ele é notório. Colhe-se do relatório médico juntado aos autos na origem (fl. 31 a.p.) que a autora, ora agravante, trata-se de pessoa idosa com saúde extremamente fragilizada e que demanda inúmeros cuidados. Neste cenário, mostra-se passível de dano irreparável o deferimento apenas parcial da tutela de urgência, com afastamento de parte da prescrição médica. Tanto é assim que, neste período, houve a necessidade de a autora comparecer a hospital para realização de procedimentos que, ao que tudo indica, poderiam ter sido realizados, de forma domiciliar, caso a tutela tivesse sido concedida nos termos da prescrição médica (fls. 20/25). Para além disso, não há *periculum in mora* reverso, visto que, na eventual reversão da tutela, a questão poderá ser resolvida de forma *patrimonial*, conforme dispõe o art. 302, CPC.

Da mesma forma, foi devidamente demonstrada a *probabilidade do direito*. Com efeito, deve prevalecer a prescrição do profissional assistente que acompanha a agravante, de modo que a cobertura do tratamento domiciliar deve ocorrer nos termos da prescrição médica. Assim sendo, o serviço de *homecare* deve abranger, no caso concreto, também o suporte de enfermagem e o fornecimento de todos os insumos que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foram objeto de prescrição e os que ainda vierem a ser.

Confiram-se precedentes desta Câmara nesse sentido:

“Agravo de instrumento. Saúde. Tutela provisória. Paciente com quadro de demência avançado, em Home Care já custeado pela operadora, a quem indicado atendimento com enfermagem 24 horas. Ré que nega o custeio, asseverando no caso se tratar, a rigor, de atendimento a ser prestado por cuidador. Recusa aparentemente indevida. Escolha terapêutica do médico, ressalvado abuso que no caso, e por enquanto, não se parece evidenciar. Relatório médico que indica expressamente a necessidade de enfermagem 24h, apontando que a sua falta pode levar ao desenvolvimento de infecções pulmonares e urinárias pela paciente e, por consequência, à necessidade de reinternação. Multa cominatória. Valor, cujo importe afinal só incide em caso de inércia da recorrente, fixado em valor razoável e proporcional. Pretensão de prolongamento do prazo concedido. Ausente menção a qualquer dificuldade concreta que impeça o atendimento no prazo estabelecido. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2012756-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024);

“Agravo de instrumento. Plano de saúde. Tutela de urgência. Home care. Presença dos pressupostos do art. 300 do CPC. Demonstração da necessidade do atendimento, em cognição sumária. Cobertura, em princípio, devida. Súmula 90 do TJSP. Celebração do contrato anteriormente à Lei n. 9.656/98 que não obsta a cobertura. Abusividade à luz do CDC da cláusula que exclui o home care da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobertura. Cobertura de insumos e medicamentos que encontra amparo na jurisprudência do STJ. Periculum in mora decorrente da necessidade imediata do atendimento. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2355291-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025).

Diante do acima exposto, verifico que estão preenchidos os requisitos exigidos para a antecipação da tutela recursal (arts. 300, e 995, parágrafo único, do CPC), motivo pelo qual defiro o efeito ativo ao recurso, para determinar que o serviço de *home care* ocorra na extensão integral do que prescreveu o médico assistente no relatório médico de fl. 31 dos autos na origem.

5. Comunique-se o DD. Juízo a quo acerca do quanto decidido.

6. Intime-se a parte agravada para que apresente contraminuta e a documentação que entender necessária, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

7. Intimem-se e tornem os autos conclusos.

São Paulo, 21 de janeiro de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator